



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004709/2021**

**PARECER**

**"INSTITUI O REGIME DE  
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
LINHARES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

O Projeto de Lei Complementar em análise visa a adequação da legislação municipal às regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual cuidou de alterar o sistema de previdência social.

Vale registrar que referida Emenda criou verdadeira obrigatoriedade aos entes federados, ao estabelecer no § 14, incluído ao art. 40 da Constituição Federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de



Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social.

Portanto, o presente PLC está representando o cumprimento desse novo regramento constitucional.

Ademais, extrai-se dos dispositivos iniciais do Projeto estarem sendo assegurados o ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos servidores já integrantes do serviço público, na medida em que a sua aplicação se dará somente aos que ingressarem no serviço público a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, com fulcro no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, com fulcro nos artigos 156, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.



Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, em razão dos aspectos financeiros relacionados ao PLC, a exemplo da previsão contida no art. 19.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte um.

**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**